FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**
Parecer: 332/CONSEA	**Processo**: 001885/02/PROAC

Assunto: Segunda Chamada de Provas
Interessado: Gleide Alves dos Santos
Relator (a) Lucia Rejane Gomes da Silva

I – Relator:

A discente Gleide Alves dos Santos, do Curso de Psicologia, solicita à PROGRAD, em 08.05.2002, segundas chamadas de provas finais das disciplinas Psicopatologia Geral II e Testes Psicológicos II, que teriam sido ministradas em período de greve, o que resultou na sua reprovação por faltas (fls.02).

Alega que as faltas lançadas pelo professor são ilegais e que, por isso, o seu pedido de "abono de faltas" não foi sequer considerado pelo DEPSI (Departamento de Psicologia) e pelo NUSAU (Núcleo de Saúde). Requer recontagem das faltas "considerando o período de greve" ou que "isso seja levado em conta, pois a maioria das faltas em questão datam do período de greve", para que possa "fazer as provas finais das respectivas disciplinas, em caráter de segunda chamada" (fls.02).

Em anexo ao recurso, às fls.04, junta requerimento ao NUSAU de 01.04.2002, no qual a aluna faz a mesma solicitação de segundas chamadas, alegando que não pôde "fazer as provas finais por conta de um descolamento de placenta no 3º mês de gestação – fato declarado em atestado médico em mãos do docente", e porque não deve haver "prejuízo ao aluno em aulas ministradas em período de greve", visto que "a maioria das faltas consta do período de greve da universidade, sendo pois "infundada" sua reprovação por faltas. Ao final, informa que não anexa o atestado médico devido ter sido atendida "em caráter de emergência", mas que o entregou ao professor "dentro do prazo", fato este contestado em despacho pela Chefe do DEPSI, às fls.05.

Em 08.04.2002, despacho da Diretora do NUSAU (fls.14) informa deliberação unânime do Conselho de Núcleo pelo indeferimento do pedido da discente. Em 16.05.2002, despacho da Câmara de Graduação (fls.18), para instruir o recurso da aluna, retorna o processo ao DEPSI para esclarecer seu despacho, com "uma análise minuciosa", o que não é feito e sim a correção da redação do despacho anteriormente emitido.

Considerando o Ato Decisório nº 017/CONSEA, sobre o direito de atendimento de discentes afetados em decorrência da greve, em 20.08.2002, a Câmara de Graduação aprova o parecer favorável ao pleito da discente, emitido pelo conselheiro Dailton Lacerda (fls.20). O parecer do conselheiro informa encontrar-se em anexo o atestado médico da aluna, o que não confere com os autos, visto que este só consta às fls.45.

Recurso do professor José Carlos Barbosa da Silva, em 16.09.2002, às fls.21-39, onde este afirma que não deixou de cumprir o Ato Decisório nº 017/CONSEA, explicando como o fez, e solicitando revogação do parecer da Câmara de Graduação e manutenção das deliberações anteriormente emitidas pelo DEPSI e CONSAU (Conselho do Núcleo de Saúde).

Às fls.46-47, o conselheiro Osvaldo Duarte Cupertino apresenta seu parecer ao CONSEA, em reunião de 13.03.2003, do qual é solicitado vistas.

É o relatório, em essência.

II – Analise:

O parecer do conselheiro Osvaldo Cupertino reitera o parecer da Câmara de Graduação, considerando ter havido "descuido na condução do caso" por parte do DEPSI e NUSAU, com prejuízo da aluna, apegando-se a fatos como erro de redação, o qual foi saneado tempestivamente, conforme verifica-se às fls.19 - portanto antes da deliberação da Câmara – e à

necessidade de "provas" como "cópias de diários e depoimento do professor sobre o caso". Além disso, afirma que "nada há no processo que dê sustentação ao despacho da Diretora do NUSAU", tendo em vista que falta a ata da reunião do CONSAU que decidiu pelo indeferimento do pedido da aluna.

Ou seja, para o parecerista não merecem crédito as informações prestadas pelo professor ministrante da disciplina ao seu Departamento, durante reunião, como também a da Chefe do Departamento de Psicologia e da Diretora do NUSAU, que emitiram despachos sem comprovação. Cabe ao CONSEA, neste caso, explicitar que as autoridades acadêmicas precisam apresentar ata de reunião nas quais foram aprovadas as deliberações dos conselhos que presidem, fins proceder seus despachos.

O parecerista, conforme se observa na alínea d do seu parecer, demonstra desconhecer a realidade vivenciada no campus de Porto Velho, onde os diários de aulas são entregues pela DIRCA – não pelo Departamento, como afirma – raramente por ocasião do início de cada período letivo e das disciplinas.

Desconhece a existência ordinária de aulas fora do *campus*, fundamentalmente nos cursos da área de saúde da UNIR – Enfermagem, Psicologia, Educação Física e Medicina – nos quais os horários, os cronogramas e a sistemática de aulas é diferente dos demais cursos de outras áreas. Neles é comum que sejam dados cinco ou mais tempos de aulas, com intervalos apenas para lanche. Isto é necessário para o maior aprofundamento e melhor rendimento dos conteúdos, principalmente quando se utiliza campos externos às salas de aula da UNIR, como o Hospital de Base Ary Pinheiro, o Pronto Socorro João Paulo II, o CEMETRON e todas as demais unidades de atenção à saúde onde acontecem rotineiramente aulas dos cursos da área. Foi justamente em 17 e 19.12.2001 que ocorreram as últimas oportunidades de avaliação da disciplina Psicopatologia Geral II, realizadas no Hospital de Base Ary Pinheiro, informação talvez não entendida também pela conselheira discente em sua vista ao processo.

Nas alíneas e e f do parecer destacam-se os motivos que levaram o conselheiro a concluir por reiterar o parecer da Câmara de Graduação, "favorável ao pleito da requerente, isto é, à revisão das faltas e a [realização da] segunda chamada de provas". Baseou-se para tal nas "complicações" da gravidez alegadas pela aluna e no não cumprimento do Ato Decisório nº 017/CONSEA, sobre prejuízo a alunos por conta da greve.

A vista da conselheira discente Sabrina de Matos Camurça também conclui por reiterar os pareceres da Câmara de Graduação e do relator Osvaldo Cupertino. Para isso, a conselheira baseia-se na "declaração da médica" que será anexada posteriormente, para a garantia de direitos motivados pela "situação de saúde" de início de gravidez e problemas com descolamento de placenta" (fls.55). O conselheiro Antônio Siviero acompanha a mesma opinião, afirmando que a aluna "deve ter seu direito assegurado, uma vez comprovada com a declaração médica".

Desta forma, todos estão de acordo em que o direito da aluna Gleide Alves dos Santos, de fazer segundas chamadas de provas das disciplinas nas quais foi reprovada por faltas deve ser assegurado, com base em comprovante médico de problema de saúde durante a gestação – o descolamento de placenta. Portanto, desde já fica totalmente descartada a hipótese contida nos pareceres dos conselheiros relatores da Câmara e do CONSEA, de descumprimento do Ato Decisório 017/CONSEA, devido à reprovação não ter sido em "decorrência da greve" (item 4 às fls.20 e f das fls.47 dos autos, respectivamente). Ou seja, o foco não é a greve, sim o problema de saúde comprovado através de documento médico, para a argüição do direito.

Entretanto, o que informa a "declaração médica"? Que dizem os três documentos médicos acostados ao processo? O primeiro encontra-se às fls.09; o segundo, às fls.45; e o terceiro, apresentado pela requerente após a vista da conselheira discente, consta às fls.57.

O primeiro documento é datado de 06.11.01. Constitui-se de teste imunoenzimático de gravidez, cuja médica solicitante é outra que não a informada às fls.04 pela aluna. As informações contidas no resultado do exame – que não é um atestado médico, ressalte-se - não condizem com as apresentadas pela requerente, tendo em vista constituir-se em simples comprovante de gravidez, o que não é doença, muito menos em mulher com 21 anos, como informa o próprio resultado do exame.

O segundo é um atestado médico de 06.12.01, emitido por uma segunda médica. Informa que a aluna "necessita de 30 dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, a partir de 04.12.01". Não há neste atestado qualquer informação sobre "descolamento de placenta", como alegado pela aluna às fls.07 – "em posse do referido professor está um atestado médico que me foi cedido em ocasião de um descolamento de placenta" -, afirmação esta contida em seu requerimento ao DEPSI. Foi este resultado de exame que a aluna apresentou ao professor e este à reunião do DEPSI de 20.12.02 (fls.21), como se depreende pela leitura não leiga do processo.

O terceiro documento é uma declaração médica datada de 28.03.03, portanto de data posterior à reunião do CONSEA de 13.03.03, na qual foi apresentado o parecer do conselheiro Osvaldo Cupertino, e inclusive ulterior a vista da conselheira discente. É assinado pela mesma médica que solicitou o teste de gravidez, mas não o atestado de 30 dias. Nesta declaração a médica informa que Gleide Alves dos Santos "esteve em acompanhamento de gestação no período de outubro a novembro de 2001, apresentado êmese própria da gravidez". Este é o último documento médico apresentado, e base dos pareceres dos conselheiros Sabrina de Matos Camurça e Antônio Siviero para as conclusões de suas vistas ao processo, ambos favoráveis à demanda da requerente.

Mas o que isto quer dizer? O que significa "êmese própria da gravidez"? Ou seja, em que se constitui o problema apresentado e comprovado pela requerente, fulcro do seu alegado direito? Será o mesmo que "descolamento de placenta"? O discurso médico, como todos os discursos de todos os saberes legitimados socialmente, tem o poder de confundir os incautos e aqueles que consideram difícil e trabalhoso se apoderar do mesmo, deslindando-o para inclusive se autodeterminar e exercer o seu direito de decisão sobre o seu corpo e sua saúde.

A êmese é um sintoma presumível de gravidez, mas que também se apresenta em muitos outros problemas de saúde. Significa vômitos, meramente. Segundo BENSON (1981, p. 35-36), "náuseas e vômitos são relatados por cerca de metade das mulheres nos três primeiros meses" de gravidez. É um sintoma comum e perfeitamente tratável, principalmente se é "êmese própria da gravidez", como diz a declaração médica. Há uma condição exacerbada destes vômitos na gravidez, denominada hiperêmese gravídica, na qual há maior gravidade, requerendo às vezes internação para evitar a desidratação e outras complicações. Mas isto não é o que informa a declaração médica, e – saliente-se mais uma vez - não há nada referente a descolamento de placenta nesta declaração.

Afinal, o que é descolamento de placenta? Utilizando-se o mesmo autor, disponível na Biblioteca Central da UNIR (BENSON, 1981, p. 240), pode-se constatar que é um distúrbio obstétrico grave quando ocorre antes do parto, ou seja, antes do tempo normal para o parto. Quando ocorre no momento do parto é chamado descolamento posterior da placenta. Durante a gestação a placenta fica aderida ao útero e, se não se descola naturalmente no parto, pode-se descolá-la manualmente. Contudo, se acontecer na gravidez chama-se descolamento prematuro da placenta e ocorre em geral após a 28ª semana de gestação (sete meses). Na maioria das vezes este problema é determinado por hipertensão, idade avançada e multiparidade (múltiplas gestações), ou ainda por traumatismo abdominal grave, como nos casos de acidentes automobilísticos com choque frontal do útero grávido.

Agora, pergunta-se: será que a aluna requerente apresentava este grave problema de saúde, e o professor, o DEPSI e o NUSAU não foram sensíveis ao problema, indeferindo seu pedido de segunda chamada de provas? Se fiarmos como verdadeiras as informações da requerente nos autos, isto efetivamente aconteceu, ficando a aluna impedida de "fazer as provas finais por conta de um descolamento de placenta no 3º mês de gestação" (fls.04).

Acontece que a placenta é um órgão que só inicia sua formação ao final do primeiro trimestre de gravidez, a partir da 12ª semana de gestação (3 meses). Antes disso não há placenta, que "atua para o concepto como pulmão, tubo gastrointestinal, rim e conjunto de glândulas endócrinas"; ela "vive e respira" para atender ao feto (BENSON, 1981, p. 59), não ao embrião, fase anterior do concepto em formação. Assim, não poderia haver "descolamento de placenta no 3º mês de gestação", pois sequer esta existia, sendo mentiroso seu principal argumento.

Pode-se ver nos autos, nos documentos médicos apresentados, que nenhum reporta-se a esta condição, até porque se as médicas que os emitiram o fizessem correriam o risco objetivo de serem surpreendidas incorrendo em emissão de atestado falso, podendo sofrer suas conseqüências éticas, civis e criminais. Em sendo as autoridades envolvidas da área de saúde, a verificação da veracidade do embuste fica muito facilitada, é evidente.

Resta, por último, lembrar que a lei a que se referem os pareceristas para concluir pelo direito a fazer as provas por parte da aluna é a Lei nº 6.202/75, promulgada pela presidente Ernesto Geisel, a qual atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/69, (que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções que indica). Apesar da edição da nova LDB (Lei nº 9.394/96), não consta a revogação expressa da Lei nº 6.202/75, tendo sido adotada pelos sistemas de ensino, inclusive pela UNIR, como se constata no entendimento da questão contido no Regimento Geral.

A Seção IX do Capítulo VII do Regimento Geral da UNIR, que trata da avaliação e da freqüência, estabelece:

Art. 120. Nos cursos de graduação e pós-graduação, o rendimento do desempenho discente será aferido por disciplina, considerando a preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

§1° A aprovação em qualquer disciplina é efetuada depois de satisfeitas as exigências do processo avaliativo e da assiduidade mínima exigida.

§2° Excetuam-se os casos legais de justificativa e compensação de ausência.

§3° Para os casos previstos em lei, o discente deverá requerer, em tempo hábil, o seu afastamento, bem como solicitar provas, atividades e atendimento domiciliar nos casos específicos, que serão realizados de acordo com a deliberação dos Conselhos de Departamento e do professor da disciplina.

Este último parágrafo merece especial destaque, pelos procedimentos que indica, os quais estão sendo desdenhados no presente caso.

Já a Lei nº 9.394/96 (LDB) é muito mais sucinta quanto ao tema, não se reportando à necessidade de lei ordinária para a regulamentação da matéria. No parágrafo 3º do seu artigo 47, a LDB diz apenas o seguinte: "É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância".

II – Parecer:

Por todo o exposto, depreende-se que a aluna Gleide Alves dos Santos quer ter o direito de fazer provas em disciplinas nas quais foi reprovada assacando mentiras, abusando da cara dura, utilizando argumentos falsos e ardilosos, incompatíveis com o perfil de profissional em formação pretendido pela UNIR, e não só para os da área de saúde.

Não se pode premiar ou dar trela à desonestidade e à mentira em qualquer âmbito de relação, muito menos quando esta relação se dá na formação de pessoas. É impensável a sua aceitação quando se forma profissionais de saúde. A sua atitude não corresponde ao perfil de profissional que os cursos da área de saúde da UNIR pretende formar, e certamente os demais cursos desta universidade. Portanto, inimaginável seria conceder segundas chamadas de provas a quem apresenta argumentos falsos e documentos não comprobatórios de fatos inexistentes para a obtenção de alegados direitos.

Assim, aos conselheiros nada mais resta a não ser decidir por revogar o parecer da Câmara de Graduação e manter as deliberações anteriormente emitidas pelo Departamento de Psicologia e Conselho do Núcleo de Saúde.

SMJ, é o parecer resultante do que vi nos presentes autos.

Porto Velho, 18 de abril de 2003.

Lucia Rejane Gomes da Silva
Relatora